



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 23/80

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO dúvida surgida quanto às custas devidas pela lavratura de escritura de pacto antenupcial e respectivo registro,

RESOLVE esclarecer o seguinte:

1 - As custas do Tabelião são as previstas no Livro III, Título II ( Das custas na Primeira Instância ), Capítulo III ( Ato do Serventuário e do Auxiliar da Justiça, Seção II ( Ato do Tabelião ), número 5 ( Escritura, inclusive o primeiro traslado, compreendidos todos os atos necessários, além da rasa ), inciso III ( sem valor declarado OU NÃO PREVISTA EM OUTRO DISPOSITIVO DESTES NÚMEROS ), ou seja,

as da TABELA II, Letra F, Número 1

2 - As custas do Oficial do Registro de Imóveis, são as estabelecidas no mesmo Livro e Capítulo, Seção III ( Ato do Oficial do Registro de Imóveis ), como segue:

a) Pelo registro da convenção antenupcial no Livro 3 - Registro Auxiliar ( Lei dos Registros Públicos, art. 178, inciso V ), as custas previstas no número 5 ( Inscrição ou registro, com arquivamento ou depósito de documentos e memorial, exigidas por lei, por todos os atos (...) III ( DE OUTROS DOCUMENTOS NÃO COMPREENDIDOS NO NÚMERO ANTERIOR ), ou seja,

as da TABELA II, Letra A, Número 4

- mais as do número 6 - Rasa, por grupo de dez linhas ou fração, ou seja,

as da Tabela II, Letra A, Número 6.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

b) Pela averbação ( Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 1 ), as custas fixadas no número 2 ( Averbação) inciso I \_ ( a enumeração contida nesse inciso não é exaustiva, no entender da Corregedoria ),

de da Tabela II, Letra F, número 4.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 04 de Dezembro de 1980.

EDUARDO LUZ  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA